



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 09/2022 da CCJR sobre o Projeto de Lei nº 05/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a denominação da Rua Projetada 2, situada no Jardim Mirassol e dá outras providências.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM ANÁLISE

1. Trata-se de projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa denominar a Rua Projetada 2, situada no Jardim Mirassol.
2. Na mensagem consta que *“o presente projeto se justifica atender indicação desta Casa de Leis de nº 386/2021, de autoria do vereador Adiel de Andermo, cuja indicação, biografia e memorial descritivo e justificativa seguem anexas.”* (sic)
3. Nos termos regimentais, a propositura tramitou nesta Casa sem receber emendas ou substitutivos.
4. A proposta está acompanhada da bibliografia da homenageada (*in memorian*).
5. Durante a tramitação da matéria o Relator encaminhou o Ofício nº 02/2020 - GAB./PU, datado de 07 de fevereiro de 2022, indagando ao autor da proposta se a referida rua está localizada em loteamento regularizado. Contudo, até a presente data este Relator não obteve resposta.
6. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

7. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, redação e técnica legislativa** de



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.

8. A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.¹

9. A iniciativa legislativa está de acordo com as disposições do art. 63, inciso XVI da Lei Orgânica Municipal².

10. **No que se refere à técnica legislativa**, a proposta observa as disposições da Lei Complementar n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

11. **Quanto à juridicidade**, há óbice para a deliberação da matéria em Plenário, tendo em vista que a rua que se pretende denominar, ao que parece, está inserida em loteamento irregular.

12. Ressalta-se que para haver o reconhecimento da natureza pública da área é necessário que o parcelamento do solo seja previamente aprovado pelo Poder Público, caso contrário, ocorreria a oficialização de um loteamento em inobservância às normas urbanísticas.

13. Ademais, cabe ressaltar que é competência do Município promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento de controle de uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano, nos termos da Lei Orgânica Municipal.³

14. **No mérito**, o projeto pretende conceder justa homenagem a quem faz parte da história do Município e que, portanto, é digna de merecimento. No entanto, juridicamente, há

¹ Constituição Federal. Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Lei Orgânica Municipal. Artigo 63 - Compete privativamente o Prefeito: (...) XI - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos, com a devida autorização Legislativa;

³ Artigo 3º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

XVI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento de controle de uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano; (grifamos)



impedimento para aprovação da matéria, conforme já explanado nos itens de 11 a 13 deste parecer.

15. Assim, apesar do nobre objetivo da proposta, não é possível dar denominação à referida rua, sem que antes seja promovida a sua regularização fundiária pelas entidades e órgãos competentes.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposta, pelo que somos **DESFAVORÁVEIS** a sua deliberação pelo plenário da Câmara Municipal

Sala das Comissões, 04 de Abril de 2022.


PROFESSOR URIAS
Relator

PELAS CONCLUSÕES:

MILTON TICACA
Presidente

CARLINHOS ASSPA
Membro

*Eu, Presidente da Comissão, declaro que o voto constante
ao do Relator, apresentado é voto contrário na presente
reunião. Atenciosamente
"Deus seja louvado"
Eu, membro sou contra o voto do Milton*